



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação 393/2026

PROCESSO Nº 449/2026

DENÚNCIA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO PREVENTIVA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva em razão dos fatos ocorridos na partida disputada entre NOVA IGUAÇU SAF e VOLTA REDONDA, realizada em 05 de setembro de 2026, pela competição Guilherme Embry, categoria Sub-16.

A denúncia é oferecida em face do atleta FLAVIO HENRIQUE RODRIGUES BARBOSA, com enquadramento no art. 250, §1º, I, do CBJD; do preparador físico IGOR DE PAULA CAMACHO, do auxiliar técnico ANDRE LUIS LOPES PEREIRA e do técnico TONIMAR FERREIRA DA SILVA, estes denunciados pelos arts. 258, §2º, II, 258-B, §2º, e 184 do CBJD, constando da peça exordial pedido de liminar em face dos componentes da comissão do Volta Redonda.

No que interessa ao exame cautelar, a Procuradoria requer a suspensão preventiva, com fundamento no art. 35 do CBJD, de IGOR DE PAULA CAMACHO, ANDRE LUIS LOPES PEREIRA e TONIMAR FERREIRA DA SILVA, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o julgamento da denúncia.

Segundo consta da súmula, os três integrantes da comissão técnica foram expulsos durante a partida e, após o seu término, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

período que antecedeu a disputa de penalidades, teriam retornado ao campo de jogo sem autorização da arbitragem, protestado contra a equipe de arbitragem e permanecido no banco de reservas para orientar os atletas, retirando-se somente após insistência dos árbitros.

É o relatório. Decido.

II – DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Em exame próprio desta fase processual, verifico que a peça acusatória descreve individualmente os fatos imputados aos denunciados, indica os respectivos enquadramentos disciplinares e encontra-se acompanhada dos elementos documentais que, em princípio, conferem suporte à instauração da persecução disciplinar.

Não cabe, neste momento processual, formular juízo definitivo acerca da procedência das imputações, matéria reservada à Comissão Julgadora competente após a regular instrução, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Há, contudo, suporte suficiente para o processamento da denúncia.

RECEBO, portanto, a denúncia, nos termos em que oferecida pela Procuradoria, determinando seu envio para a 4ª Comissão Julgadora escolhida por sorteio.

III – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO PREVENTIVA

A suspensão preventiva constitui providência de natureza eminentemente cautelar e excepcional, razão pela qual sua aplicação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

não pode decorrer automaticamente da existência de denúncia ou mesmo da circunstância de terem ocorrido expulsões durante a partida.

Sua adoção exige a presença de elementos concretos que demonstrem a necessidade da providência antes do julgamento definitivo, não se confundindo a medida cautelar com antecipação da eventual sanção disciplinar.

No caso em exame, entretanto, verifico circunstâncias que, em juízo de cognição sumária, justificam a intervenção cautelar deste Tribunal.

A gravidade concreta apontada pela Procuradoria não reside exclusivamente nas expulsões ocorridas durante a partida. O elemento que confere excepcionalidade à situação é justamente a narrativa de comportamento posterior às expulsões.

Conforme registrado pela arbitragem, depois do término da partida e antes da disputa das penalidades, os três integrantes da comissão técnica que já haviam sido expulsos ingressaram novamente no campo sem autorização, protestaram contra a arbitragem e permaneceram no banco de reservas, de onde passaram instruções aos atletas, somente deixando o local após insistência da equipe de arbitragem. O próprio relato registra, por outro lado, que, durante as cobranças, já se encontravam fora do campo e não causaram novos transtornos.

Esse último aspecto deve ser considerado, mas não afasta, nesta análise preliminar, a relevância disciplinar do comportamento anterior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Há ainda elementos individualizados relevantes. A súmula registra que IGOR DE PAULA CAMACHO foi expulso diretamente após reiterados protestos, gestos e palavras dirigidos à arbitragem, tendo sido contido e demorado a deixar o campo; quanto a ANDRE LUIS LOPES PEREIRA, registra-se igualmente expulsão direta após reiterados protestos, sendo necessária sua contenção para retirada do campo. Em relação a TONIMAR FERREIRA DA SILVA, consta expulsão pelo segundo cartão amarelo em razão da continuidade das reclamações e protestos, consignando-se que, naquele momento, deixou normalmente o campo.

Portanto, embora as condutas que ocasionaram as expulsões não sejam absolutamente idênticas, o fato superveniente descrito pela arbitragem — o retorno conjunto ao campo após as expulsões e a permanência no banco de reservas antes da disputa de penalidades — constitui elemento comum aos três denunciados e assume especial relevância para o exame cautelar.

Também merece consideração o fato de se tratar de competição da categoria Sub-16. Os denunciados exercem funções de direção, orientação e preparação de atletas ainda em formação, o que acentua, no caso concreto, a necessidade de preservação da regularidade disciplinar da competição.

Nesse contexto, vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença dos pressupostos necessários à concessão da providência requerida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O *fumus boni iuris* decorre dos elementos documentais que acompanham a denúncia, especialmente dos registros constantes da súmula e do relato da arbitragem, suficientes, nesta fase, para demonstrar a plausibilidade das imputações, sem que isso represente qualquer antecipação do julgamento de mérito.

O *periculum in mora*, por sua vez, encontra-se caracterizado pela necessidade de preservar a autoridade das decisões da arbitragem e a regularidade das partidas subsequentes da competição, evitando-se, até que a Comissão Julgadora examine definitivamente os fatos, a repetição de situações semelhantes.

A providência mostra-se, portanto, adequada ao caráter excepcional dos fatos narrados e deve permanecer estritamente limitada ao período autorizado pelo CBJD, sem adquirir natureza de sanção antecipada.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I – RECEBO A DENÚNCIA oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva em face de FLAVIO HENRIQUE RODRIGUES BARBOSA, IGOR DE PAULA CAMACHO, ANDRE LUIS LOPES PEREIRA e TONIMAR FERREIRA DA SILVA, encaminhando-se os autos para a 4ª Comissão Julgadora.

II – DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar, com fundamento no art. 35 do CBJD, a SUSPENSÃO PREVENTIVA de IGOR DE PAULA CAMACHO, ANDRE LUIS LOPES PEREIRA e TONIMAR FERREIRA DA SILVA, pelo prazo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

30 (trinta) dias ou até o julgamento da denúncia, o que ocorrer primeiro, nos exatos limites do pedido formulado pela Procuradoria;

III – DETERMINO a imediata comunicação aos denunciados, ao Volta Redonda e aos setores competentes da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, para ciência e cumprimento desta decisão;

IV – DETERMINO a expedição das fichas de antecedentes desportivos dos denunciados e o regular prosseguimento do feito, com as citações necessárias e posterior encaminhamento à Comissão Julgadora competente para instrução e julgamento.

Ressalto que a presente decisão possui natureza exclusivamente cautelar, fundada em juízo de cognição sumária, não importando antecipação de culpa ou prejulgamento das imputações formuladas pela Procuradoria, cujo mérito será apreciado pelo órgão julgador competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2026.

DILSON NEVES CHAGAS
Presidente do TJD/RJ